



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS



A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (ASSEMPECE), entidade de classe com registro no CNPJ sob o nº. 08.418.921/0001-80, vem perante Vossa Excelência, com os cumprimentos de estilo, através de seu Presidente *in fine* subscrito, expor o que segue perfilhado para, ao final, requerer:

No fim da sessão legislativa de 2013 começou a tramitar nesse Parlamento mensagem legislativa nº. 05/2013, de autoria do Ministério Público, dispondo “sobre a criação e alteração na estrutura e composição de cargos no quadro de pessoal efetivo e permanente do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências”.

Após regular trâmite e aprovação nas comissões temáticas a matéria foi apreciada pelo Plenário dessa augusta Casa Legislativa, tendo sido aprovada, inclusive em sua redação final, durante as 78ª, 79ª e 80ª sessões extraordinárias, realizadas em 20 de dezembro de 2013, resultando na lavratura do Autógrafo de Lei nº. 228/2013.

Findo o regular trâmite nesse Parlamento a matéria legislativa foi encaminhada para apreciação do Chefe do Poder Executivo, através do Ofício nº. 731/2013, tendo esse sido recebido na Procuradoria Geral do Estado (PGE) em 26 de dezembro de 2013, conforme dá conta o documento anexo.

Na mesma data e através do mesmo expediente (Ofício n.º. 731/2013) foram encaminhados outros autógrafos de lei, todos já sancionados, promulgados e publicadas as respectivas leis, com exceção daqueles de interesse do Ministério Público, conforme se verifica a seguir:

Autografo n.º.	Prazo	Sanção	Lei n.º.	DOE
212	20/01/2014	27/12/2014	15.495/13	30.12.13
213	20/01/2014	27/12/2014	15.496/13	30.12.13
214	20/01/2014	27/12/2014	15.497/13	09.01.14
215	20/01/2014	20/01/2014	15.523/14	31.01.14
216	20/01/2014	20/01/2014	15.524/14	31.01.14
217	20/01/2014	20/01/2014	15.525/14	31.01.14
218	20/01/2014	20/01/2014	15.526/14	31.01.14
219	20/01/2014	20/01/2014	15.527/14	31.01.14
220	20/01/2014	20/01/2014	15.528/14	31.01.14
221	20/01/2014	20/01/2014	15.529/14	31.01.14
222	20/01/2014	20/01/2014	15.530/14	31.01.14
223	20/01/2014	20/01/2014	15.532/14	31.01.14
224	20/01/2014	20/01/2014	15.533/14	31.01.14
225	20/01/2014	20/01/2014	15.534/14	31.01.14
226	20/01/2014	20/01/2014	15.531/14	31.01.14
227	20/01/2014	Não houve veto	Pendente de promulgação	Pendente de publicação
228	20/01/2014	Não houve veto	Pendente de promulgação	Pendente de publicação

Resta insofismável que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o veto governamental expirou *in albis* dia 20 de janeiro de 2014, começando a fluir o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgação por parte do Governador do Estado, sendo que também esse fluiu *in albis* e expirou em 22 de janeiro de 2014.

Merece registro que outras matérias legislativas encaminhadas através do Ofício n.º. 731/2013 e, portanto, sujeitos ao mesmo prazo de sanção e promulgação, já foram publicadas na imprensa oficial.

Trazemos a *lumem* um precedente bem interessante. Durante a sessão legislativa de 2010, precisamente em 15 de julho daquele ano, o Plenário desse egrégio Parlamento aprovou mensagem do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, editando Autografo de Lei n.º. 134/2010, que “Dispõe Sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III - Poder Judiciário do

Estado do Ceará e dá Outras Providências”. Como houve sanção tácita, em 13 de agosto de 2010 o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa promulgou a Lei nº. 14.786/2010 e fez publica-la na edição do DOE do dia 17 de agosto daquele ano.

Verifica-se desse precedente que entre a aprovação em Plenário e a publicação defluíram 33 (trinta e três) dias, quanto que no presente caso já transcorrerem 69 (sessenta e nove) dias desde a aprovação, 39 (trinta e nove) desde a sanção tácita, e ainda não houve a promulgação e publicação da lei constante do Autógrafo nº. 228/2013.

A seu turno, como a lei não foi publicada não se pode dizer que a mesma foi, sequer, promulgada, pois como preleciona o renomado constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA a promulgação e publicação de lei são atos concomitantes, *verbis*:

A promulgação não passa de mera comunicação, aos destinatários da lei, de que esta foi criada com determinado conteúdo. Nesse sentido, pode-se dizer que é o meio de constatar a existência da lei; esta é perfeita antes de ser promulgada; a promulgação não faz a lei, mas os efeitos dela somente se produzem depois daquela. O ato de promulgação tem, assim, como conteúdo, a presunção de que a lei promulgada é válida, executória e potencialmente obrigatória. **Mas, no nosso entender, para que a lei se considere efetivamente promulgada, é necessária a publicação do ato, para ciência aos seus destinatários; não do ato de promulgação simplesmente, e sim com o texto promulgado.** A lei só se torna eficaz (isto é, em condições de produzir seus efeitos) com a *promulgação publicada*. **A promulgação.** Cabe ao Presidente da República, mesmo das leis decorrentes de veto rejeitado (art. 66, § 5º). Se ele não o fizer dentro de quarenta e oito horas, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º)” (SILVA, 2008:529, sem os grifos)¹

A situação fática descrita atrai a incidência do que determina o art. 65, §7º, da Constituição do Estado do Ceará², com a promulgação da lei por parte de Vossa Excelência.

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 31ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008.

² Art. 65. Concluída a votação de um projeto, será este remetido ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.



Registre-se que, em razão do tratamento constitucional dado à matéria, não existe qualquer margem de discricionariedade (exame de conveniência política) no que tange ao ato de promulgação da lei objeto do autógrafo em questão, já sancionado tacitamente, **sendo esse** (promulgação) **um ato**, como diz JOSÉ AFONSO DA SILVA, **obrigatório**.

Em razão do exposto, **requer** a ASSEMPECE, com esteio no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, que Vossa Excelência promulgue e faça publicar a lei constante do Autógrafo nº. 228/2013 no prazo assinalado pelo art. 65, §7º, da Constituição do Estado do Ceará.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza - CE, 28 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Presidente

- §1º Se o Governador considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia, os motivos do veto.
- §2º O veto parcial só poderá incidir sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- §3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará sanção.
- §4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.
- §5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.
- §6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.
- §7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembléia a promulgará, e se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

OFÍCIO Nº 731 /2013

Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

Assunto: Autógrafos de Lei

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos de Lei número duzentos e doze, duzentos e treze, duzentos e quatorze, duzentos e quinze, duzentos e dezesseis, duzentos e dezessete, duzentos e dezoito, duzentos e dezenove, duzentos e vinte, duzentos e vinte e um, duzentos e vinte e dois, duzentos e vinte e três, duzentos e vinte e quatro, duzentos e vinte e cinco, duzentos e vinte e seis, duzentos e vinte e sete, duzentos e vinte e oito e Autógrafo de Lei Complementar número onze e aprovados pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,

Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

Recebido em: 26/12/2013
às 11:25h.

Fabírcia Silva